

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2021

Apensados: PL nº 3.274/2023 e PL nº 3.430/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndolas específica para a exposição à venda de matérias perfuro cortantes para fins em autoserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimento similares.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2021, obriga mercados e estabelecimentos similares a expor materiais perfurocortantes separadamente, em gôndola específica e monitorada.

O autor, em sua Justificação, relembra o triste episódio ocorrido no começo deste ano em Valparaíso, Goiás, em que a idosa Maria Mercês foi assassinada dentro de um supermercado com uma faca exposta à venda. Sustenta que “a disponibilização de gôndola exclusiva garantiria a segurança do uso e da comercialização do material pelo consumidor final”.

Por correlação temática, estão apensados:

- Projeto de Lei nº 3.724, de 2023, que “obriga estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas a guardarem dentro de caixas plásticas resistentes, transparentes e lacradas, produtos perfurocortantes e cortocontundentes”.
- Projeto de Lei nº 3.430, de 2023, que “acrescenta o § 3º ao art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção



* C D 2 4 4 0 2 0 9 3 6 5 0 0 *

do consumidor e dá outras providências”, para impedir a exposição inadequada de produtos perigosos.

As proposições tramitam em regime ordinário e submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Recebo, agora, a honrosa tarefa de relatar a matéria nesta Comissão de Defesa do Consumidor, foro em que não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 436, de 2021, inova o ordenamento jurídico para disciplinar a exposição, em mercados e congêneres, de materiais perfurocortantes, estabelecendo sua colocação em gôndolas separadas, específicas e monitoradas.

Em 06/10/2021, o ilustre Deputado Pedro Vilela relatou inicialmente a matéria e ofereceu voto pela sua rejeição. Entretanto, o parecer não chegou a ser apreciado por este Colegiado. Tenho, agora, a incumbência de relatar a proposição novamente e apresento, aqui, ponto de vista oposto ao defendido pelo nobre relator que me antecedeu.

Foram apensados os PLs 3.274 e 3.430, ambos de 2023, que com fórmulas próprias buscam igualmente disciplinar a exposição e venda de produtos cortantes potencialmente lesivos.

É importante ressaltar que, entre outros princípios essenciais que norteiam nosso mercado de consumo, desporta o dever ativo de segurança e vigilância por parte dos fornecedores. No papel de agentes econômicos que auferem os lucros da atividade empresarial, os fornecedores têm responsabilidade efetiva sobre os riscos que os produtos e serviços que colocam no mercado podem oferecer à vida, à saúde e à segurança dos consumidores.



* C D 2 4 4 0 2 0 9 3 6 5 0 0 *

Entendemos que a preocupação demonstrada no presente projeto é consistente e oportuna e se enquadra nesse dever concreto das empresas de zelar pela integridade física de seus clientes e colaboradores.

Todos os que se expõem às práticas de consumo, ainda que não adquiram ou utilizem efetivamente os produtos ou serviços fornecidos equiparam-se (na linha preceituada pelo art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ao conceito de consumidor e são alcançados pela arquitetura protetiva do Código.

E não sobressaem dúvidas de que os objetos perfurocortantes colocados à venda do comércio constituem risco concreto às pessoas que circulam nos estabelecimentos e aos próprios empregados das empresas, razão pela qual merecem tratamento particularizado em relação aos demais produtos expostos. O perigo que circunda esses instrumentos é tamanho que, durante a vigência do já revogado Decreto n.º 3.665, de 2000, os artefatos cortantes ou perfurantes, constituídos por peça em lâmina ou oblonga, estiveram submetidos às rigorosas regras federais de Fiscalização de Produtos Controlados e eram classificados como “armas brancas” (art. 3º, XI).

Embora a referida norma tenha, nesse ponto, perdido vigência, os malefícios que o manuseio inadequado ou criminoso dos objetos perfurocortantes podem causar permanecem latentes. Nessa esteira, constitui, como defendido acima, obrigação dos agentes econômicos que vendem tais instrumentos adotar as cautelas necessárias para que acidentes e crimes sejam evitados no ambiente de consumo.

Já existem, inclusive, várias normas estaduais e municipais com finalidade semelhante à visada pelo presente projeto de lei. Entendemos que essa preocupação tem abrangência nacional e nos posicionamos pelo acolhimento das proposições em análise na forma de um substitutivo que incorpora ideias dos três projetos com alguns pequenos ajustes de redação e de técnica legislativa. Mantemos a sugestão de nome para a lei contida no texto original, em referência à vítima fatal de um ataque a faca ocorrido dentro de um supermercado, mas passamos a menção para o preâmbulo do Projeto.



* C D 2 4 4 0 2 0 9 3 6 5 0 0 *

Em vista dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 436, de 2021, e dos apensados Projeto de Lei nº 3.274, de 2023, e 3.430, de 2023, na forma do anexo **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

Apresentação: 14/06/2024 15:36:09.970 - CDC
PRL 2 CDC => PL 436/2021

PRL n.2



* C D 2 2 4 4 0 2 0 9 3 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244020936500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2021

Apensados: PL nº 3.274/2023 e PL nº 3.430/2023

Estabelece regras específicas para a exposição à venda de artefatos perfurocortantes por mercados e estabelecimentos congêneres (Lei Maria Mercês).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras específicas para a exposição à venda de artefatos perfurocortantes por mercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Ficam os autoserviços, supermercados, hipermercados, mercearias e estabelecimentos comerciais congêneres obrigados a expor à venda os artefatos cortantes ou perfurantes de forma separada, em prateleiras, gôndolas ou compartimentos de vidro, plástico ou outros materiais que permitam sua visualização, porém impeçam o manuseio direto do produto pelos consumidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se cortante ou perfurante o artefato constituído por peça em lâmina ou oblonga, tais como facas, tesouras, canivetes, estiletes, machados, serrotas, navalhas e similares.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos artefatos cortantes ou perfurantes fabricados e comercializados em embalagem original devidamente protegida.



* C D 2 4 4 0 2 0 9 3 6 5 0 0 *

Art. 3º O estabelecimento adotará providências para que o produto somente seja entregue ao consumidor no momento do pagamento no caixa.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei submete os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



* C D 2 4 4 0 2 0 9 3 6 5 0 0 *

